

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000124

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE DECORE SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. MULTAS E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. **1.** PROFISSIONAL AUTUADO POR TRÊS CONDUTAS IRREGULARES: (I) DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATÓRIA E TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS DE CLIENTES; (II) DEIXAR DE APRESENTAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS; E (III) EMITIR DECORE SEM RESPALDO EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL. **2.** INFRAÇÃO CONSTATADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO ORIGINADA PELA NOTIFICAÇÃO Nº 2020/001211, CONFIRMADA EM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 25/04/2022, COM CIÊNCIA REGULAR DO AUTUADO.**3.** NA FASE DE DEFESA, EMBORA O PROFISSIONAL TENHA APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO PARCIAL, NÃO SUPRIU A TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS EXIGIDAS NOS TRÊS FATOS AUTUADOS. **4.** APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:1-MULTA DE R\$ 704,20 E ADVERTÊNCIA RESERVADA (FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL); 2- MULTA DE R\$ 503,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA (AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS); 3- MULTA DE R\$ 503,00 E ADVERTÊNCIA RESERVADA (DECORE SEM LASTRO DOCUMENTAL). **5.** EM SEDE RECURSAL, FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS QUANTO AO VALOR DA PENALIDADE DO FATO 1, REDUZINDO-SE A MULTA DE R\$ 704,20 PARA R\$ 603,60, EM VIRTUDE DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DIANTE DA REINCIDÊNCIA PARCIAL. **6.** MANTIDAS AS PENALIDADES PARA OS FATOS 2 E 3, TOTALIZANDO O VALOR CONSOLIDADO DE R\$ 1.609,60 (MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), CUMULADA COM PENA ÉTICA UNIFICADA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA OS TRÊS FATOS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA REDUZIR A MULTA REFERENTE AO FATO 1 PARA R\$ 603,60 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), MANTENDO AS PENALIDADES DOS FATOS 2 E 3 NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) CADA, TOTALIZANDO MULTA DE R\$ 1.609,60 (MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), CUMULADA COM PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DO DL 9.295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 438ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.**